



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.595 - TO (2014/0227246-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADO : BERNARDINO DE ABREU NETO
AGRAVADO : FIRMINO ALVES FILHO
AGRAVADO : CLAUDINO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : JOEL LIMA FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO FILHO LEITE SAO JOSE
ADVOGADO : WALNER CARDOZO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.419/2006. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.
2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ).
3. *"A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome"* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/8/2013).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227246-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.595 / TO

Números Origem: 50000021920138272711 50099913420138270000 767927434913

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADO	: BERNARDINO DE ABREU NETO
RECORRIDO	: FIRMINO ALVES FILHO
RECORRIDO	: CLAUDINO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: JOEL LIMA FERREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO FILHO LEITE SAO JOSE
ADVOGADO	: WALNER CARDOZO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADO	: BERNARDINO DE ABREU NETO
AGRAVADO	: FIRMINO ALVES FILHO
AGRAVADO	: CLAUDINO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	: JOEL LIMA FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO FILHO LEITE SAO JOSE
ADVOGADO	: WALNER CARDOZO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.595 - TO (2014/0227246-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente Francisco Falcão que negou seguimento ao recurso especial, cujo teor segue transcrito:

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Bernardino de Abreu Neto, OAB/TO n.º 4.232.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso (fl. 197).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

Ressalta-se, o advogado subscritor da peça de Agravo para ter acesso ao Sistema Eletrônico do Tribunal Recorrido teve que fazer o credenciamento, como exige o art. 9º da Resolução 025/2010, que regulamentou o processo eletrônico no Tribunal de Justiça do Tocantins. Por tal razão praticou todos os atos no Tribunal recorrido.

Assim, o Recurso interposto perante a Presidente do Tribunal Justiça do Tocantins, cujo advogado estava devidamente credenciado, como aponta os documentos anexos, deve ter o normal prosseguimento, sob pena violação do direito de petição, o qual é Constitucionalmente Consagrado.

Inclusive, a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, verificando existir os requisitos extrínsecos e intrínsecos, bem como está devidamente habilitado no Sistema Eproc, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Agravante (fls. 201/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.595 - TO (2014/0227246-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência, nos autos, de instrumento de mandato do advogado subscritor da Petição nº 373040/2014, Dr. Bernardino de Abreu Neto.

Segundo a jurisprudência do STJ, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de este ser considerado inexistente, nos termos do enunciado da Súmula nº 115/STJ.

O entendimento já sumulado foi reafirmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 868.800/RS, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Nas instâncias extraordinárias diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.
3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (STJ, EREsp 868.800/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).

A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição recursal, sendo inadmissível sua juntada posterior, visto que na instância especial não se aplicam as disposições contidas nos artigos 13 e 37, do Código de Processo Civil. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA N. 115/STJ.

- I - É inexistente o Agravo Regimental interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme entendimento exposto na Súmula n. 115/STJ.
- II - Impossibilidade de aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial.
- III - Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 321.374/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mais disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *"a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome"* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 724.319/BA, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 1º/09/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 643.867/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01/06/2015).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contido na decisão que negou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227246-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.595 / TO

Números Origem: 50000021920138272711 50099913420138270000 767927434913

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADO	: BERNARDINO DE ABREU NETO
RECORRIDO	: FIRMINO ALVES FILHO
RECORRIDO	: CLAUDINO SANTOS PEREIRA
RECORRIDO	: JOEL LIMA FERREIRA
RECORRIDO	: ANTONIO FILHO LEITE SAO JOSE
ADVOGADO	: WALNER CARDOZO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE AURORA DO TOCANTINS
ADVOGADO	: BERNARDINO DE ABREU NETO
AGRAVADO	: FIRMINO ALVES FILHO
AGRAVADO	: CLAUDINO SANTOS PEREIRA
AGRAVADO	: JOEL LIMA FERREIRA
AGRAVADO	: ANTONIO FILHO LEITE SAO JOSE
ADVOGADO	: WALNER CARDOZO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.